



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL N° 3.050 de 2008

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n° _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: LRF: Arts. 16, 17 e 21; LDO 2016: art. 113, *caput* e §6º; Súmula 1/08-CFT

4. Outras observações:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o principal recurso da educação a ser reduzido pelo percentual de dez por cento, pretendido pela proposição, é o FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. É cedição que o Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2008, e, portanto, a alteração da

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

destinação de seus recursos também só poderá ocorrer por força de norma de mesma hierarquia, ou seja, outra Emenda Constitucional. Todavia, o exame desta CFT deve restringir-se à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, deixando a atribuição de opinar sobre a constitucionalidade da matéria à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania – CCJC.

Há pronunciamento do MEC (Parecer 12/2011), anexo ao processado do PL em exame, o qual aponta que a proposta em questão não é objetiva e susceptível a interpretações variadas acerca de **quais fundos comporiam a base de cálculo para a incidência do percentual de bonificação pretendido**. Ressalta, ainda, que **já está prevista no FUNDEB a garantia de aplicação de no mínimo 60% dos seus recursos anuais para remuneração dos profissionais do magistério**, o que faz do mecanismo vigente um instrumento ‘mais completo e condizente’ com a política de valorização dos professores do que a forma proposta pelo PL nº 3.050/08.

A proposição indica uma fonte de recursos para financiar despesa com pagamento de bonificação de professores, o que gera nova despesa, sem, contudo, estimar o impacto dessa medida. Além disso, despesas com pessoal devem se restringir a limites máximos definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000)².

Além disso, o § 6º do art. 113 da LDO 2016 considera incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos sem observar determinados requisitos³.

Corrobora o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF

Portanto, o **Projeto de Lei nº 3.050, de 2008, está incompatível** com as normas orçamentárias e financeiras (e nesse caso, não cabe pronunciamento sobre o mérito), uma vez que **deixa de observar os arts. 16, 17 e 21 da LRF bem como o art. 113 da LDO 2016 e a Súmula 1/08-CFT**.

Brasília, 31 de outubro de 2016.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² LRF, Capítulo IV, Seção II (art. 18 a 20).

³ § 6º Será considerada incompatível a proposição que:
(...)

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da união e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou
b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;